



ENTRADA EM
12, 02, 2021
NO EXPEDIENTE



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

SITUAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO C/ EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
<u>19 / 02 / 2021</u>	
VISTO	

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAU**, Estado do Ceará, Sra. **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E DO ALCANCE DO PROGRAMA



Art. 2º. Fica criado, no Município de Acaraú/CE, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú/CE, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos de origem tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2020.

§2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam nos respectivos autos dos processos judiciais.

§3º. No caso de execução fiscal ajuizada, a indicação realizada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas por cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

§4º. Não será objeto dos benefícios desta Lei os honorários advocatícios, as custas processuais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

SEÇÃO II

DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 3º. O prazo limite para o requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos



junto ao Município de Acaraú é de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um parcelamento.

Art. 4º. Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizadas monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito que estiver com cadastro único atualizado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú/ce.

§1º. O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontre-se com débitos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2021, poderão efetuar o pagamento destes créditos em até 3 (três) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

§2º. O contribuinte que desejar requerer esse benefício terá que apresentar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças em até 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

§3º. O parcelamento a que se refere o §1º deste artigo deverá estar integralmente quitado até a data de 31 de dezembro de 2021.



Art. 6º. Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventário, com o prazo não inferior a 6 (seis) meses contados do protocolo do requerimento, autorização judicial expressa para a realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do respectivo inventariante.

Parágrafo único. Quando não existir inventariante devidamente designado, quaisquer dos sucessores, ou seus representantes, poderão requerer a adesão ao REFIS 2021 mediante termo de confissão de dívida, observadas as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

SEÇÃO I DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 7º. Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

Art. 8º. Em caso de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, a quitação deles poderá ocorrer com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no *caput* do artigo antecedente nem qualquer outro desconto estipulado por esta Lei.



SEÇÃO II DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 9º. Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com descontos nos juros e nas multas moratórias de até:

I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;

II – 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;

III – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;

IV – 50% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;

V – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 6 (seis) prestações mensais;

Art. 10. Os créditos de natureza não tributária, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser parcelados em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante consolidado.

Art. 11. No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 7º e 8º, quanto ao saldo devedor.



SUBSEÇÃO II **DO VALOR DAS PARCELAS**

Art. 12. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – Para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

a) R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), para os parcelamentos concedidos aos empresários individuais;

b) R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

c) R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPPs;

II – R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), para as pessoas físicas;

III – R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para os parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III **DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 13. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.



Parágrafo Único. O cancelamento a que se refere o *caput* implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 14. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2021 que trata esta Lei será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário competente:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – Inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS 2021;

III – Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

IV – Decisão judicial definitiva desfavorável à pessoa optante.

§1º. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS 2021 implicará em exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, inclusive os acréscimos legais.

§2º. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte a:

I - Atualização monetária;

II - Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, limitando-se ao valor de 20% (vinte por cento);

III - Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito;

IV - Protesto no cartório competente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú/CE, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú/CE, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

§1º. O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterà o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú, que calculará os acréscimos e os descontos legais.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos documentos de identificação de ambos e de comprovante de endereço do devedor, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§3º. Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 03 (três) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

§4º. O recebimento por parte da Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa



em aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

Art. 16. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 17. A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 18. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú/CE vigorará a partir da publicação desta Lei.

§1º. Para adesão ao programa nos termos do art. 15 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria Administração e Finanças do Município do Acaraú o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o dia previsto no art. 3º.

§2º. A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú/CE, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú/CE.



Art. 19. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a que ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 20. Fica a Procuradoria Geral do Município de Acaraú/CE autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois do inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 21. O prazo estabelecido no art. 3º poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 22. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 11 de fevereiro de 2021.


ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL